



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PROCESSO:	1579/1995/TCE-RO (Apenso 2183/2013)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Governo do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Pensão de Ex-Governador
ATO CONCESSÓRIO:	Decreto de 22 de Setembro de 1993
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 276, de 18 de abril de 1990
NOME:	Humberto da Silva Guedes
CARGO:	Ex-Governador do Território Federal de Rondônia
CPF:	XXX.858.301-XX (pág. 2 ID786378)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da Pensão Especial de Ex-Governador do extinto Território Federal de Rondônia, encaminhados a esta Coordenadoria para análise da documentação apresentada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, carreada aos autos sob o protocolo de n. 03801/23 (IDs 1425441 e 1425451) e 03805/23 (IDs 1425558 e 1425923).

2. Histórico do Processo

1. Em análise ulterior (pág. 1/6, ID 1346283), o corpo técnico desta Corte de Contas concluiu pelo cumprimento integral da Decisão Monocática n. 0133/2022-GABFJFS (ID 1210487) e opinou pelo arquivamento dos autos, dada a existência de manifestação desta Corte acerca da ilegalidade do ato concessório de pensão e comprovação da suspensão dos pagamentos feitos a esse título.
2. Inconformado, o interessado interpôs pedido de reexame contra o citado *decisum*, autuado sob o número 2183/2013, no entanto, este não foi conhecido em razão de sua intempestividade, consoante decisão n. 227/2013 - 1ª Câmara (ID 47517).
3. Em seguida, o impetrante manejou um mandado de segurança (MS) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), no qual foi deferida liminar para suspender os efeitos da decisão n. 107/2013 - 2ª Câmara, de maneira que o pagamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

pensão foi restabelecido.

4. Contudo, foi interposto recurso extraordinário pela Procuradoria do Estado de Rondônia em face dessa decisão do TJ/RO, em que, tempos depois, o STF deu provimento, sendo denegada a segurança pleiteada pelo interessado, o que corroborou no arquivamento definitivo do mandado de segurança.

5. Por sua vez, a Secretaria de Estado de Gestão de Pessoal – SEGEP informou que os pagamentos foram cessados, não em razão das determinações oriundas desta Corte, mas sim, em face de comando judicial relacionado à ação civil pública n. 7029026-68.2019.8.22.0001 ajuizada pelo Ministério do Estado de Rondônia, a fim de que o Estado e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) se abstivessem de efetuar quaisquer pagamentos de proventos e pensões a ex-governadores, viúvas e dependentes. A ação foi julgada procedente, tendo por fim, seu arquivamento.

6. Destaca-se ainda que no sítio eletrônico do STF há registro do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário (RE) n. 863413 em 08/02/2020, acerca de os pagamentos a Humberto da Silva Guedes terem sido feitos até abril/2020, levando a crer que os pagamentos de fevereiro, março e abril de 2020 foram feitos mesmo após ter sido negado ao interessado o direito àqueles valores.

7. Sendo assim, foi proferida decisão monocrática n. 0029/2023-GABFJFS pelo conselheiro substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva determinando que titular da Segep adotasse as seguintes medidas, no prazo deo apresentasse o resultado desse trabalho no prazo de 70 (setenta) dias, *in verbis*:

(...)

Pelo exposto, consoante manifestação técnica (ID 1346283), decido:

I – arquivar os presentes autos, nos termos do item VI da Decisão n. 107/2013-2ª

Câmara (ID 1115), que considerou ilegal e negou registro ao ato que concedeu pensão ao Senhor Humberto da Silva Guedes;

II – determinar ao titular da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que, com fundamento no art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, adote medidas administrativas antecedentes a fim de verificar eventual dano ao erário decorrente de pagamentos feitos a Humberto da Silva Guedes após 08/02/2020, data do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE 863413, apresentando a esta Corte o resultado desse trabalho em até 70 (setenta) dias, devendo o gestor atentar para o prazo fixado no art. 6º, parágrafo único, II, da referida instrução normativa para a conclusão da apuração;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

8. Por meio da Decisão Monocrática nº 088/2023-GABFJFS¹, foi concedido mais 30 dias de prazo em face pedido formulado pelo Ofício nº 2868/2023/SEGEP-REOF² (Documento nº 02628/23)

9. Em resposta, foi protocolado a documentação nºs (IDs 1425441 / 1425451) e 03805/23 (IDs 1425558 / 1425923) pela Segep com vistas a demonstrar o cumprimento das determinações estabelecidas na decisão monocrática supramencionada. E assim, os autos foram remetidos à esta unidade técnica para análise, consoante Despacho de pág. 1/3 – ID 1428944.

3. Análise Técnica

3.1. Do cumprimento da Decisão Monocrática nº 0029/2023-GABFJFS (ID 1357665)

10. Como se extrai da decisão monocrática em voga, em seu parágrafo II, foi determinado à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que, com fundamento no art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, adotasse medidas administrativas antecedentes a fim de verificar eventual dano ao erário decorrente de pagamentos feitos a Humberto da Silva Guedes após a data do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE 863413.

11. Da documentação acostado aos autos é possível extrair, que foi informado como valores de ressarcimento do recurso público (referentes ao mês de fevereiro, março e abril de 2020) o montante atualizado de R\$ 59.254,77 (cinquenta e nove mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

12. À vista disso, foi encaminhado telegrama³, atendendo-se ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para o Senhor Humberto da Silva Guedes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestasse acerca dos pagamentos percebidos referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2020. Com comprovante de recebimento, consoante ID 1425449 (Documento 3801/23)⁴, sem que houvesse manifestação por parte do Senhor Humberto da Silva Guedes a SEGESP abriu uma Tomada de Contas Especial.

13. De posse das informações apresentadas, esta unidade técnica verificou a

¹ Pág. 1/4 – ID 1405163

² Pág. 1/4 – ID 1395319

³ Pág. 10/14 – ID 1425446

⁴ Pág. 20 – ID 1425449



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

confirmação do pagamento indevido referente aos meses aludidos, bem como a realização de vários procedimentos administrativos cabíveis do caso em tela, pela Segep a fim de atender a determinação feita por essa Corte de Contas, todavia, não foram encontrados nos autos o resultado da Tomada de Contas Especial, ponto específico do item II da determinação contida na Decisão Monocrática nº 0029/2023-GABFJFS (ID 1357665).

5. Conclusão

14. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que, embora várias medidas administrativas tomadas, **não houve cumprimento** das determinações contidas no item II da **Decisão Monocrática nº 0029/2023-GABFJFS**, haja vista não ter ficado expresso o resultado, acerca dos recursos pagos indevidamente ao Senhor, Humberto da Silva Guedes, em que pese a menção de uma Tomada de Contas Especial.

6. Proposta de Encaminhamento

15. Por todo o exposto, propõe-se ao Eminentíssimo Relator, instar a SEGEP, para que no prazo de 15 dias, apresente o resultado da Tomada de Contas Especial aberta em desfavor do Senhor Humberto da Silva Guedes, em face de recebimento de valores pagos indevidamente.

16. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 22 de agosto de 2023.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 22 de Agosto de 2023



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Agosto de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4